



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0600923-84.2018.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600923-84.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA SENADOR, FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA, SARITA LIGIA PESSOA DE MELO LOBO MACHADO GUIMARAES, MARCOS ANTONIO PERCIANO MESSIAS Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667 Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. SENADOR E SUPLENTE. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato Flávio Antônio Moreno da Silva e seus suplentes Sarita Lígia Pessoa de Melo Lobo Machado Guimarães e Marcos Antônio Perciano Messias, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/12/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Flávio Antônio Moreno da Silva e seus suplentes Sarita Lígia Pessoa de Melo Lobo Machado Guimarães e Marcos Antônio Perciano Messias, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 052/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 226, de 13/11/2018, página(s) 4/5.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 766463.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o candidato apresentou diversos documentos e esclarecimentos, porém o parecer técnico se manifestou pela desaprovação das contas.

Novamente intimado, o candidato juntou outros documentos.

Reexaminado a prestação de contas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018 emitiu

o Parecer Após Vista Id nº 1574113 pela aprovação com ressalvas, em razão da subsistência de falhas que não comprometem a regularidade das contas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas (Id nº 1584263).

Éo relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Senador Flávio Antônio Moreno da Silva e suplentes, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato e seus suplentes.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas algumas inconsistências, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar:

2.1. Quanto a impropriedade apontada no item 4.1.1. do Parecer Técnico Conclusivo (id 1398913), permanece o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017), das doações relacionadas abaixo e com relação a entrega da prestação final em 08/11/2018, fora do prazo fixado pelo art.52, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2.2. Quanto a irregularidade do item 8. o prestador persiste em não encaminhar os documentos fiscais que comprovem as despesas com os fornecedores CIRO DE OLIVEIRA SANTOS (R\$ 500,00) e EDVALDO

DE FRANÇA (R\$ 200,00).

(...)

2.4. Quanto a impropriedade indicada no item 10 permanece a pendência de não ter informado na época da entrega da prestação de contas parcial os gastos abaixo relacionados (art. 50, §6º, da Resolução TSE n.23.553/2017):

2.5. Em relação à impropriedade do item 11.1., embora o prestador tenha informado no documento id 1546113 que estava providenciando as retificações na prestação de contas, até a presente data não foi efetuada nenhuma retificação permanecendo a impropriedade.

Observa-se que as falhas apontadas não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas do candidato, haja vista trata-se de erros formais e de pequena monta, que não maculam a contabilidade.

Tanto é assim que a própria Comissão de Contas reconheceu que as falhas, quando analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público. Vejamos o que consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

De fato, no caso, verifica-se que o(s) vício(s) detectado(s) pela assessoria contábil ostenta(m) caráter meramente formal, não se revelando, pois, apto(s) a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do(a) prestador(a).

Como única irregularidade, a ACAGE apontou a ausência da devida comprovação de despesas junto aos fornecedores CIRO DE OLIVEIRA SANTOS (R\$500,00) e EDVALDO DE FRANÇA (R\$ 200,00), perfazendo um total de R\$ 700,00 de gastos não devidamente demonstrados. A falha, entretanto, é inexpressiva no conjunto da prestação de contas, representado pouco mais de 1% do valor das despesas declaradas.

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições(...)

Resta, pois, claro que as falhas apontadas não inviabilizam a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a

legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Flávio Antônio Moreno da Silva e seus suplentes Sarita Lígia Pessoa de Melo Lobo Machado Guimarães e Marcos Antônio Perciano Messias, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator